



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160130/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 709/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do Município requerente. Aplicação de sanções de multas. Comprovação de parcelamento dos débitos. Deferimento, conforme precedente.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Inajá, por intermédio de seu prefeito, Sr. Cleber Geraldo da Silva, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Sustenta que adotou as providências para cobrança dos débitos oriundos do Acórdão 3887/23, da Primeira Câmara, mas que o prazo para o devedor efetuar o recolhimento vence em 05/04/24 (peça 7), razão pela qual requer o seu afastamento como impedimento ao deferimento da certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 741/24, peça 11, pelo deferimento no âmbito daquela unidade, uma vez que verificou o cumprimento dos limites e índices constitucionais de educação e saúde, não identificando pendências junto ao SIT e SIM-AM.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no entanto, manifestou-se, mediante Informação 935/24, peça 12, indicando que o Município requerente não estaria apto ao deferimento do pedido.

Aduziu que:

(...) Verifica-se que a pendência se refere ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor no bojo do processo n.º 483920/23, previsto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no art. 1º, VI1 , da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal.

Observa-se que não houve a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 483920/23, com base nos itens “V” e “VI” do Acórdão n.º 1776/23 - Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 - Primeira Câmara (processo n.º 483920/23, peças 50 e 71).

Assim que comprovado o cumprimento do item “V” e “VI” do Acórdão n.º 1776/23 - Primeira Câmara nos autos do processo n.º 483920/23, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, entende-se pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 190/24, peça 13, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão da pendência relatada pela CMEX.

Previamente ao julgamento do feito, o requerente juntou manifestação, acostada nas peças 15 a 18, informando que o atual prefeito efetuou o parcelamento das multas impostas na decisão indicada pela unidade técnica como impeditiva para emissão de certidão.

Assim, por determinação do Despacho 372/24, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 986/24, peça 20, manifestou-se no sentido de que *“Conquanto ainda não tenha havido a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo n.º 483920/23, opina-se, à luz do Acórdão n.º 531/24 - Tribunal Pleno (processo n.º 122254/24, peça 8), pela possibilidade de concessão da certidão liberatória ao Município de Inajá, em caráter excepcional, na medida em que, em tese, o gestor demonstrou interesse de sanear sua inadimplência”.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer 199/24, peça 21, pelo indeferimento do pedido, uma vez *“que o parcelamento da dívida não tem o condão de suprir as condições impostas no regimento interno para o afastamento da restrição, para fins de certidão liberatória”.*

É o relatório.

2. Conforme retratado, o Município de Inajá está impedido de obter a certidão liberatória eletronicamente, uma vez que o atual prefeito do Município, Sr. Cleber Geraldo da Silva, teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 3887/23, da Primeira Câmara, com aplicação de duas multas ao referido gestor.

Assim, inicialmente, com base no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal c/c art. 292-A, § único do Regimento Interno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tinha se manifestado pelo indeferimento do pedido, já que o gestor não havia adimplido com a sanção que lhe foi imposta.

No entanto, no curso dos autos, o gestor apresentou documentação comprovando que efetuou o parcelamento das multas que lhe foram impostas, efetuando o devido recolhimento da primeira parcela, conforme peças 15 a 18.

Dessa forma, diante do interesse declinado pelo gestor de adimplir com suas obrigações, na esteira do Acórdão 531/24 – Pleno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pelo excepcional deferimento do pedido, posição que acompanho.

Conforme apontado na decisão supramencionada, de minha relatoria, a existência de parcelamento tem o *“potencial de afastar, ainda que provisoriamente, a penalização do Município de Tomazina, e, reflexamente da comunidade local, que pode resultar do não recebimento dos repasses indicados”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesma solução deve ser adotada no caso em exame, na medida em que o parcelamento do débito efetuado pelo atual gestor suspende a exigibilidade da sua cobrança e, portanto, provisoriamente, os autos deixam de configurara situação de inadimplência a qual possa resultar impedimento de certidão liberatória ao Município de Inajá.

Dessa forma, entendo, respeitosamente, que o deferimento do pedido, ao contrário do entendimento do *Parquet*, não contraria o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 292-A, do Regimento Interno, o qual exige o adimplemento integral do débito, uma vez que o afastamento, neste caso, está se dando em caráter precário e condicionado à comprovação da adimplência com o parcelamento, o que o diferencia da baixa em definitivo, de que trata o referido dispositivo legal, mas, de qualquer sorte, resta descaracterizada a situação de inadimplência.

3. Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Inajá, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Inajá, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente